



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/99:

Dá nova redacção aos artigos 2, 8, 9, 11, 13, 18, 29, 30, 34, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60, elimina os artigos 43, 44, 45 e 47 todos da Lei n.º 5/97, de 28 de Maio, que institucionaliza o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos, e ainda introduz os artigos 15-A e 60-A à mesma Lei.

Primeiro Ministro:

Despachos:

Determina que João Guilhermino Raul Filipe Loforte cesse as funções de Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

Nomeia Alcino Henriques Maria Dias para o cargo de Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

Designa membros da Unidade Técnica de Suporte sobre o Problema Informático do Ano 2000.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/99

de 14 de Abril

Havendo necessidade de adequar a Lei n.º 5/97, de 28 de Maio, que institucionaliza o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos às Leis n.ºs 3/99, e 4/99, ambas de 2 de Fevereiro, respectivamente, Lei Eleitoral e Lei que cria a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Nova redacção)

Os artigos 2, 8, 9, 11, 13, 18, 29, 30, 34, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60 da Lei n.º 5/97, de 28 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no exterior, com dezoito anos de idade completos ou a completar até ao último dia do período do recenseamento eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 8

(Âmbito territorial)

1.
2.

- a)
- b)

3. O recenseamento eleitoral a que se refere a alínea b) do número anterior só terá lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

Artigo 9

(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral da sua residência.
2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político e de associações filiadas a partidos políticos;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

Artigo 11

(Entidades recenseadoras)

1. O recenseamento eleitoral é efectuado pelas seguintes entidades:

- a) no território nacional, pelos órgãos locais do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- b)

2. As entidades recenseadoras compete proceder a realização dos actos de recenseamento eleitoral dos cidadãos residentes nas áreas das respectivas unidades geográficas.

Artigo 13

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1.
2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através dos fiscais indicados pelos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos e cujos nomes são comunicados aos ór-

gãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3.

4. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere o n.º 2 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, no prazo de cinco dias após a solicitação.

5.

Artigo 18 (Teor da inscrição)

1.

2.

3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação faz-se por uma das seguintes formas:

a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;

b)

c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas, tradicionais ou outras, desde que a sua idoneidade não seja contestada;

d)

Artigo 29 (Eliminação de inscrições)

1.

a)

b)

c)

d)

2.

3.

4.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo órgão distrital de apoio da Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias.

Artigo 30 (Comunicação de eliminação)

As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas à entidade recenseadora da área da primeira inscrição dos eliminados ou ao órgão da administração eleitoral central, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

Artigo 34 (Comunicação de dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os órgãos distritais de administração eleitoral, após o período de reclamações referidas no artigo 37, comunicam aos órgãos provinciais de admi-

nistração eleitoral o número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica, procedendo ao envio das cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral e de todos os restantes documentos inerentes ao processo eleitoral.

2. Os órgãos provinciais da administração eleitoral comunicam ao órgão central da administração eleitoral o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. O órgão central da administração eleitoral comunica à Comissão Nacional de Eleições, o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

Artigo 38 (Recurso para o órgão de apoio)

1. Da decisão da entidade recenseadora podem recorrer ao órgão de apoio de nível provincial, o eleitor, partido político ou coligação referidos no artigo anterior, até cinco dias após a afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

2. O órgão de apoio decide sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.

3. A decisão do órgão de apoio sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

a)

b)

c)

Artigo 39 (Direito a recurso)

1. Da decisão do órgão de apoio, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

2.

Artigo 46 (Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 48 (Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição ao recenseamento eleitoral é punido com multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de 1 000 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de 1 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

Artigo 49 (Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 2 500 000,00 MT a 5 000 000,00 MT.

Artigo 50**(Obstrução a detecção de duplas inscrições)**

Aquele que, dando conta de dupla inscrição, não tomar os procedimentos tendentes a sanar irregularidade em tempo devido, é punido com multa de 2 000 000,00 MT a 2 500 000,00 MT.

Artigo 51**(Falso documento)**

Todo aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

Artigo 52**(Recusa de inscrição de eleitor)**

1. Todo aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de 1 000 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

2. Todo aquele que, por negligência, deixar de cumprir com as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de 1 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

Artigo 53**(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Todo aquele que não proceda a elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei, é punido com a pena de prisão até três meses e multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

Artigo 54**(Falsificação do cartão de eleitor)**

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 1 000 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

Artigo 55**(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Todo aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 1 000 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

Artigo 56**(Impedimento a verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)**

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente

estabelecido, é punido com a pena de prisão até três meses e multa de 2 000 000,00 MT a 3 000 000,00 MT.

Artigo 57**(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)**

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com a multa de 2 000 000,00 MT a 3 000 000,00 MT.

Artigo 58**(Recenseamento eleitoral)**

1. Em 1999 é efectuado em todo o território nacional um novo recenseamento eleitoral.

2. O período de realização do recenseamento referido no n.º 1 do presente artigo é estabelecido pelo Conselho de Ministros.

Artigo 60**(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.»

ARTIGO 2**(Novos artigos)**

São introduzidos os artigos 15-A e 60-A:

«Artigo 15-A**(Observadores)**

A Comissão Nacional de Eleições fixa em regulamentação própria os termos e condições em que é permitida a participação de observadores nacionais e internacionais na verificação do recenseamento eleitoral.

Artigo 60-A**(Conservação de documentação)**

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral é conservada durante o período de cinco anos a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.»

ARTIGO 3**(Eliminação de disposições da Lei)**

São eliminados os artigos 43, 44, 45 e 47 da Lei n.º 5/ /97, de 28 de Maio.

ARTIGO 4**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, 1 de Abril de 1999,

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 14 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

PRIMEIRO-MINISTRO**Despacho**

Nos termos do n.º 1 do artigo 11 do Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, que cria a Comissão Consultiva do Trabalho, determino:

Único. João Guilhermino Raul Filipe Loforte cessa as funções de Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

Maputo, 5 de Abril de 1999. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 11 do Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, que cria a Comissão Consultiva do Trabalho, nomeio Alcino Henriques Maria Dias para o cargo de Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

Maputo, 5 de Abril de 1999. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Tornando-se necessário designar, nos termos do artigo 4 da Resolução n.º 1/99, de 16 de Março, do Conselho de Ministros, o Director e outros elementos da Unidade Técnica de Suporte sobre o Problema Informático do Ano 2000 (UTY2K), determino:

Único. São designados membros da Unidade Técnica de Suporte sobre o Problema Informático do Ano 2000 os seguintes elementos:

- a) Paulo Maculuve, Director da UTY2K;
- b) Gabriela Silva;
- c) Novidades Silva;
- d) Carlos Tamele;
- e) Hilário Sitoe; e
- f) Aquiles Dimene.

Maputo, 6 de Abril de 1999. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.